

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

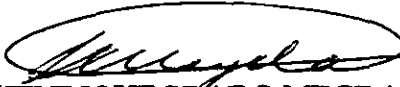
PROCESSO Nº : 10711-007962/95-15
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.681
RECURSO Nº : 118.598
RECORRENTE : FICAP MARVIN S/A
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

- Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica entre Brasil e Peru.
- A Fatura Comercial que instruiu o despacho aduaneiro, de mesmo número da indicada na DI e no Certificado de Origem da mercadoria, foi emitida por empresa sediada num terceiro país, que não os signatários do referido Acordo.
- Constatado o descumprimento de cláusula expressa no artigo 8º do capítulo II do Anexo III do AAPCC entre Brasil e Peru.
- Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora que excluía a multa e os juros de mora.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
C/ Fazenda Nacional
Em 13/05/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO
RELATORA

13 MAI 1998

Participou, ainda, do presente julgamento, a seguinte Conselheira ELIZABETH MARIA VIOLATTO. Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 118.598
ACÓRDÃO Nº : 302-33.681
RECORRENTE : FICAP MARVIN S/A
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe submeteu a despacho aduaneiro, junto à Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, através da Declaração de Importação 026233, de 10/10/95, 319.062 Kg de zinco em bruto, eletrolítico (SHG) special high grade, solicitando o benefício da redução da alíquota "ad valorem" do Imposto de Importação para 0,4%, de acordo com o Decreto nº 1.195, de 14/07/94, prorrogado pelo Decreto nº 1620 de 06/09/95, até 31/12/95 - Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica (A.A.P.C.E. nº 25), firmado entre o Brasil e o Peru.

Instruiu citado despacho aduaneiro com o Certificado de Origem da mercadoria (fls. 17), emitido pela Câmara de Comércio de Lima, o qual se referia à Fatura nº 001-000907.

Em procedimento de exame documental, a fiscalização constatou que a Fatura apresentada, a mesma constante do Certificado de Origem, havia sido emitida em 21/08/95 pela empresa MARUBENI AMERICAN CORPORATION, 450, Lexington Avenue, New York/EUA (fls. 16), caracterizando o descumprimento da condição estabelecida no art. 8º, do Capítulo II, do Anexo III, do Decreto nº 1.195/94, qual seja, de que, para a fruição das preferências tarifárias no âmbito do Acordo, a fatura deverá ser emitida unicamente por empresa domiciliada no país de origem e procedência do produto (fls. 56).

Em decorrência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/4 para exigir da importadora a diferença do Imposto de Importação, acrescida de juros de mora e da multa de 20% prevista na Lei nº 8.981/95, art. 84, letra "b".

Com guarda de prazo, a empresa apresentou impugnação à ação fiscal, alegando basicamente:

1) que o Acordo, firmado entre Brasil e Peru, visa, entre outras finalidades, a implementação do comércio bilateral entre as duas nações, com a redução de gravames aduaneiros e restrições que existam entre os signatários;

2) que toda esta prática tem por base o Tratado de Montevideu-1980, que tem como objetivo principal o estabelecimento do mercado comum latino-americano, e do qual foram signatários Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Chile, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

EMCB

RECURSO Nº : 118.598
ACÓRDÃO Nº : 302-33.681

3) Que o Tratado de Montevidéu criou e regulou os acordos de alcance regional e os acordos de alcance parcial.

4) Que, no caso em tela, a importação foi amparada pelo Acordo de Alcance Parcial celebrado entre Brasil e Peru, na modalidade complementação econômica, não se alcançando o objetivo da interação mercantil entre os dois países, que interessa a estas duas nações.

5) Que o Tratado de Montevidéu, ao pretender elaborar meios e procedimentos facilitadores da integração entre os países membros, prende-se a dois fatores: origem e procedência das mercadorias.

6) Que, no caso em tela, tanto a origem da mercadoria quanto sua procedência referem-se ao Peru, com o que se atende exatamente todas as disposições do Tratado de Montevidéu e do Acordo de Complementação Econômica Brasil-Peru, independente da referida mercadoria ter sido exportada pela Marubeni American Corporation.

7) Que o dispositivo que fundamentou a autuação (parágrafo do art. 8º do Capítulo II do Anexo III do AAPCE Brasil-Peru não só contraria a boa forma da redação legal, mas também irregularmente lhe confere o condão de estabelecer critérios e limites para os quais não possui propriedade ou finalidade.

8) Que se o Tratado de Montevidéu-1980 não faz qualquer menção à fatura, não cabe ao Acordo fazê-lo.

9) Que a Marubeni American Corporation é uma empresa do mesmo grupo econômico da Sociedad Minera Refineria de Zinc de Cajamarquilla S/A, com sede em Nova Iorque exatamente para facilitar as operações comerciais de sua coligada no Peru, já que Nova Iorque é, conhecidamente, um grande centro financeiro internacional e o simples faturamento para aquela cidade possibilita financiamentos sem os quais a operação talvez não tivesse sido realizada.

10) Que a autuação carece de fundamentos e só pode ser resultado da impossibilidade do estudo aprofundado dos acordos internacionais, já que se, eventualmente, tal operação tornar-se mais onerosa, deixará de ser viável a troca de produtos entre Brasil e Peru, quando esta depender de financiamentos, que somente são obtidos no mercado financeiro internacional.

O lançamento fiscal foi julgado procedente, através da Decisão DRJ/RJ/DICEX/SECEX nº 542/96 (fls. 63/67), assim ementada:

euca

RECURSO Nº : 118.598
ACÓRDÃO Nº : 302-33.681

“Conferência Documental - Verificado o descumprimento de condição estabelecida pelo artigo 8º, do Capítulo II, do Decreto nº 1195/94, para fruição das concessões negociadas entre Brasil e Peru, no âmbito do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 25.

Lançamento procedente.”

Esclareceu a autoridade monocrática que, ao realizar a conferência documental, tendo a fiscalização constatado que a Fatura que instruiu o despacho aduaneiro, de mesmo número da Fatura indicada no Certificado de Origem, havia sido emitida por empresa com sede em Nova Iorque/EUA, desclassificou a importação em tela para fins da redução tarifária pretendida pelo interessado, prevista no AAPCC nº 25, ressaltando a autoridade lançadora, contudo, que não se trata de dúvida quanto à autenticidade do Certificado de Origem, mas de não atendimento de requisito estabelecido pelo referido Acordo.

Ressaltou que, na impugnação apresentada, o interessado não contestou a interpretação dada pela autoridade fiscal ao dispositivo legal (art. 8º, Cap. II, Anexo III, do AAPCC nº 25), tentando, sim, invalidar sua aplicação sob o argumento de que colidiria com os princípios liberalizantes e as próprias normas de origem fixadas pelo Tratado de Montevidéu.

Assinalou que a linha de defesa do contribuinte não resiste a uma análise mais detida do próprio texto do Tratado invocado, o qual estabelece, em seu Capítulo VII, relativo às Disposições Gerais:

“Artigo 45: Os países membros poderão estabelecer normas complementares de política comercial que regulem, entre outras matérias, a aplicação de restrições não tarifárias, o regime de origem, a adoção de cláusulas de salvaguarda, os regimes de fomento às exportações e o tráfico fronteiriço.”

Em consequência, sublinhou que não cabe qualquer discussão quanto à validade legal ou a eficácia da condição introduzida por Brasil e Peru, relativamente às faturas comerciais serem emitidas por empresas neles domiciliadas.

Esclareceu ainda que não importa a motivação das autoridades governamentais no estabelecimento de tal regulação mas, sim, a constatação de sua existência e a garantia de que seja cumprida.

Apontou, ademais, que as considerações levantadas pelo interessado, no que concerne às restrições de ordem financeira que tal cláusula introduziria nos negócios entre os dois países, também não podem interferir no julgamento, que só

EMICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.598
ACÓRDÃO Nº : 302-33.681

pode concluir pela inaplicabilidade do tratamento pretendido, visto o inadimplemento comprovado de condição explícita para seu gozo.

Regularmente cientificado e com guarda de prazo, o contribuinte apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes reprisando os argumentos constantes da Peça Exordial e destacando em especial:

1) Que o argumento que amparou a decisão da Autoridade Fiscal pela procedência do Auto de Infração, qual seja, “não cabe, desta forma, qualquer discussão quanto à validade legal ou a eficácia da condição introduzida por Brasil e Peru, relativamente às faturas que instruem o despacho aduaneiro dos produtos negociados no âmbito do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica por eles firmado. Entenderam por bem, os dois países, deverem tais faturas ser emitidas por empresas neles domiciliadas, visando, talvez, com tal norma, garantir de forma mais definitiva que os resultados econômicos do Acordo revertessem para as empresas que efetivamente integrassem seu parque produtivo”, tal argumento é absolutamente injustificável.

2) Isto porque estamos em fase de globalização: a economia mundial tem derrubado resistentes e históricas barreiras comerciais, exatamente para propiciar a industrialização, modernização e geração de empregos, além da criação de novos polos industriais produtivos.

3) O AAPCC firmado entre Brasil e Peru tem como principal fundamento a implementação das operações e a troca de mercadorias e divisas.

4) Assim, o argumento de que a fatura emitida por empresa coligada estabelecida em Nova Iorque estaria desvirtuando e deixando de materializar a troca de divisas é primário, pois não se pode considerar que a indústria peruana fosse nesta operação mero produtor e exportador de determinado produto, abrindo mão da contrapartida financeira.

5) A operação somente pode ser viabilizada graças a obtenção dos recursos junto à coligada de Nova Iorque.

6) Esta absurda atitude estará penalizando tanto o exportador peruano quanto o importador brasileiro que, face à elevação da tributação, estarão impossibilitados de efetuar tais operações, determinando, além de um desestímulo grave, um aumento considerável nos custos de produção e, conseqüentemente, no preço final de produção, dificultando a competitividade da recorrente e até excluindo-a da concorrência internacional.

7) Finaliza requerendo o provimento do recurso interposto, para reformar a Decisão proferida em Primeira Instância Administrativa.

W. C. A.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.598
ACÓRDÃO Nº : 302-33.681

Em atendimento ao disposto na Portaria MF nº 260/95 e alterações da Portaria MF nº 180/96, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro manifesta-se às fls. 78/80, pugnando pela manutenção do crédito tributário lançado.

É o relatório.

euca (Ricardo)

RECURSO Nº : 118.598
ACÓRDÃO Nº : 302-33.681

VOTO

No mérito, o processo de que se trata versa, apenas, sobre uma matéria: desqualificação da importação realizada pela empresa Ficap Marvin S/A, ao abrigo do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 25, firmado entre Brasil e Peru, por ter a autoridade fiscal lançadora constatado que a Fatura Comercial que instruiu o despacho aduaneiro, a mesma indicada não apenas no Certificado de Origem da mercadoria, como também, no Anexo II (Campo 08) da Declaração de Importação, fora emitida por empresa sediada em Nova Iorque, em conflito com o disposto no art. 8º, do Capítulo II, do Anexo III do citado Acordo.

Argumenta a recorrente que a empresa que emitiu respectiva fatura pertence ao mesmo grupo econômico da fabricante/exportadora de zinco peruana, tendo por finalidade primordial viabilizar financeiramente as operações de importação e exportação da coligada com custo reduzido.

Assinala que a economia mundial, em fase de globalização, tem derrubado importantes barreiras comerciais para propiciar a industrialização, modernização e geração de empregos, além da criação de novos polos industriais produtivos.

Ressalta que o argumento de que a fatura emitida por empresa coligada sediada em Nova Iorque estaria desvirtuando e deixando de materializar a troca das divisas e produtos é primário e que a operação somente pode ser viabilizada graças à obtenção de recursos junto à coligada em Nova Iorque.

Alega, ainda, que a atitude absurda do fisco estará penalizando tanto o exportador peruano quanto o importador brasileiro, os quais, face à majoração da tributação, estarão impossibilitados de efetuar tais operações, determinando, além de um desestímulo grave, um aumento considerável nos custos de produção e, conseqüentemente, do preço final de produção, dificultando a competitividade da recorrente e até excluindo-a da concorrência internacional.

Passemos a análise da matéria.

O Tratado de Montevideu, subscrito pelas partes contratantes, entre seus objetivos, visou a integração econômica regional para que os países da América Latina pudessem acelerar seu processo de desenvolvimento econômico e social, de forma a assegurar um melhor nível de vida para seus povos.

Guilherme

RECURSO Nº : 118.598
ACÓRDÃO Nº : 302-33.681

O processo, a longo prazo, objetiva o estabelecimento, em forma gradual, de um mercado comum latino-americano.

Foi instituída pelo Tratado a Associação Latino-Americana de Integração sendo que, para o cumprimento das funções básicas da última, foi estabelecida uma área de preferências econômicas, composta por uma preferência tarifária regional, por acordos de alcance regional e por acordos de alcance parcial.

No caso dos acordos de alcance parcial, os direitos e obrigações estabelecidos regem exclusivamente para os países-membros que os subscrevem ou que a eles adiram.

Uma das normas que rege estes Acordos de Alcance Parcial é que eles poderão conter normas específicas em matéria de origem, cláusulas de salvaguarda, restrições não tarifárias, retirada de concessões, renegociações de concessões, denúncia, coordenação e harmonização de políticas.

Com base no Tratado de Montevideu, o Brasil e o Peru assinaram, em 31/12/93, o Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica entre os dois países.

O anexo III deste Acordo dispõe sobre o Regime de Origem e o Capítulo II do referido Anexo trata de Certificação, Declaração e Comprovação da Origem.

No art. 8º do Capítulo II consta a seguinte disposição:

“A descrição do produto incluído na declaração, que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelo presente Regime, deverá coincidir com a que corresponde do produto negociado classificado em conformidade com a NALADI/SH e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro; tal fatura deverá ser emitida unicamente por empresa domiciliada no país de origem e procedência do produto.”
(grifo da relatora).

Assim, foi da vontade dos países signatários do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica entre Brasil e Peru que tal condicionante, nele claramente expressa, fosse seguida e cumprida pelas empresas exportadora e importadora que mantivessem relações comerciais em seu âmbito.

É verdade que a economia mundial está em fase de globalização e que barreiras comerciais estejam sendo derrubadas todos os dias.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.598
ACÓRDÃO Nº : 302-33.681

Contudo, o objetivo de Acordos entre países (parciais ou não) é o de criar relações entre aqueles países e, evidentemente, proteger os objetivos e condicionantes de que tratam.

O AAPCE firmado entre Brasil e Peru tem como principal fundamento, como bem colocado pelo importador, a implementação das operações e a troca de mercadorias e divisas.

Mais uma vez torna-se importante que suas cláusulas sejam respeitadas, inclusive para que as divisas resultantes de operações comerciais sejam dirigidas para um daqueles países, e não para um terceiro, mesmo que a empresa nele sediada seja coligada a uma empresa do país exportador.

Os aspectos da globalização extrapolam os interesses contidos em Acordos de Alcance Parcial. Caso contrário, haveria nos mesmos indicações expressas sobre a matéria.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, 18 de fevereiro de 1998



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA